



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10156/20

Pregão Eletrônico nº 045/2020 – Aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel BS 500 e óleo diesel BS 10)

ASSUNTO: Impugnação

A empresa SINRACOM – Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis, inscrita no CNPJ 06.190.778/0001-97, apresenta, tempestivamente, em 20 de julho de 2020 vi e-mail, impugnação aos termos do Edital em epígrafe.

I – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A Impugnante alega, em síntese, que o edital não prevê qualquer exigência quanto a obrigatoriedade de apresentação de Licença de Operação de acordo com a Resolução nº 41 da ANP a qual indica a obrigatoriedade de que as empresas apresentem as respectivas Licenças de Operação.

Alega também quanto a falta de pedido de “índice de endividamento na qualificação financeira das licitantes” e ainda sugere que este índice seja menor ou igual a 0,65, razoável frente ao volume de combustíveis licitados.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Da Licença de Operação:

De acordo com a Resolução nº 41 da ANP, deve ser exigido a Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Desta forma deve estar incluído ao item 12.5 do edital tal exigência uma vez que estas não foram anteriormente incluídas por equívoco desta Administração.

Dos índices contábeis:

A qualificação econômico-financeira não é um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação do serviço. Sendo que a qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.

Ainda segundo jurisprudência do TCU, “É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.” (Acórdão nº 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

“A fixação de índices contábeis para fins de seleção de empresas participantes da concorrência deve fundamentar-se em estudo técnico aprofundado, que deverá constar do processo licitatório, nos termos do §5º do art. 31 da Lei ° 8.666/93.” (Acórdão nº 291/2007, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira).

Desta forma, por se tratar de Registro de Preços para aquisição de combustível, certos que não houve necessidade de estudo técnico aprofundado para adoção dos índices contábeis no processo administrativo, e por não restringir o caráter competitivo, tal exigência não se faz necessária ao edital.

III - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito **opinar** pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, com a devida correção a qual foi informada.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, submeto a Autoridade competente para ciência do posicionamento e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 22 de julho de 2020.

**Eliane da Costa Alexandre
Pregoeira**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela Pregoeira;
- 3) Decido pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, com a devida correção a qual foi informada;
- 4) Divulgue-se e cumpra-se;

Volta Redonda, 22 de julho de 2020.

Vinícius Ramos Pereira
Secretário Municipal de
Infraestrutura
Vinícius Ramos Pereira
Autoridade Competente

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO